



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Senhor PASTOR FRANKLIN)

Dispõe sobre o período de assistência jurídica gratuita obrigatória para os egressos dos cursos de Direito das instituições de ensino superior de natureza pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o período de assistência jurídica gratuita obrigatória para os egressos dos cursos de Direito das instituições de ensino superior de natureza pública, e dá outras providências.

Art. 2º Os egressos dos cursos de Direito das instituições de ensino superior de natureza pública deverão prestar assistência jurídica gratuita obrigatória pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º Os egressos terão o prazo de 36 (trinta e seis meses) para o cumprimento do disposto no *caput*, contados a partir do ano seguinte ao da colação de grau.

§ 2º A carga horária mensal será de, pelo menos, 16 (dezesesseis) horas.

§ 3º O disposto nesta Lei aplica-se também aos egressos de instituições de ensino superior de natureza privada que receberam bolsas custeadas pelo poder público.

Art. 3º A assistência jurídica gratuita obrigatória poderá ser prestada nos núcleos de prática jurídica das universidades, faculdades, na Ordem dos Advogados do Brasil ou nas defensorias públicas.

Parágrafo único. Os egressos que não tenham registro na Ordem dos Advogados do Brasil serão acompanhados pelos responsáveis das instituições previstas no *caput*.

Art. 4º O não cumprimento do período de assistência jurídica gratuita obrigatória, no prazo previsto no Parágrafo único do art. 2º, ensejará a restituição ao poder público da terça parte dos valores referentes à formação universitária, apurados pelo órgão de educação competente.

Parágrafo único. O prazo para devolução dos recursos será estabelecido pelo órgão previsto no *caput*, não podendo exceder a 36 (trinta e seis) meses, a contar do primeiro dia útil após a expiração do prazo estabelecido no § 1º do art. 2º da presente Lei.

Art. 5º O tempo de assistência jurídica gratuita contará para fins de comprovação de prática jurídica em concursos públicos de carreiras jurídicas.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo tem aplicação ampla e imediata, e independe do disposto no art. 2º.

Art. 6º O disposto no art. 2º será exigido a partir de 2018.

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação (CNE) fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa cria a assistência jurídica gratuita obrigatória para os egressos de universidades e faculdades públicas, bem como para aqueles que receberam bolsas custeadas com recursos públicos.

O alcance social da presente medida é o fundamento para criar a presente obrigação. Além disso, tem-se também um aperfeiçoamento da atividade jurídica e uma aproximação dos técnicos com a realidade social.

Vislumbra-se também a utilização do tempo da assistência jurídica gratuita para fins de prova de prática jurídica junto às bancas de concursos públicos de carreiras jurídicas.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa, que, sem dúvida, apresenta forte caráter social, permitindo o acesso ao judiciário para aqueles que mais dele necessitam.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

**Deputado Pastor Franklin
PTdoB/MG**